



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, DE 2016

|                                   |                                 |
|-----------------------------------|---------------------------------|
| <b>Autor</b><br>Deputado ZÉ SILVA | <b>Partido</b><br>Solidariedade |
|-----------------------------------|---------------------------------|

|   |   |  |  |
|---|---|--|--|
| <b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b> | <b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b> | <b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b> | <b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b> |
|---|---|--|--|

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Emenda Modificativa N°

Dê-se ao §4º do art. 20 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 759, de 2016, a seguinte redação:

*§4º. Não perderá a condição de beneficiário aquele que, após adquirir a condição de assentado, passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do dispositivo na Medida Provisória em epígrafe configura-se verdadeira punição ao assentado que, em decorrência de seus esforços, galgue sucesso em suas atividades, sejam laborais ou educacionais, consistindo em grande injustiça, além de desestimular àqueles mais esforçados.

Não obstante este ter sido beneficiário do programa de reforma enquanto em situação econômica pouco favorável, ser impedido de elevar-se socialmente desvirtua a própria essência do programa de Reforma Agrária, pois que uma vez incluído no programa o cidadão estaria fadado a manter seu status quo indefinidamente para não perder o referido benefício.

**ASSINATURA**

Dep. ZÉ SILVA  
Solidariedade/MG